| PORTO DE CABEDELO<br>COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA — GOVERNO DA PARAÍBA | **Procedimento Licitatório nº 002/2024**<br>**Processo nº 31.203.00009.2024** |
|---|---|

**FOLHA DE INFORMAÇÃO**
COPELI

Ao Diretor Presidente

Encaminhamos à apreciação e deliberação de Vossa Senhoria o processo licitatório epigrafado, alusivo ao Procedimento Licitatório nº 002/2024, cujo objeto se perfaz na contratação de empresa prestação de serviços de instalação e operação, 24 horas por dia, 365 dias por ano, da base de emergência ambiental para atendimento e resposta às situações que possam causar impacto ao meio ambiente, originadas a partir de derramamentos de óleos combustíveis na área sob responsabilidade da Companhia Docas da Paraíba – Docas/PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O supracitado certame licitatório teve sua sessão realizada em 05.03.2024, onde a empresa Biológica Engenharia Representações e serviços LTDA., sagrou-se VENCEDORA do referido certame, tendo sido ADJUDICADO E HOMOLOGADO em 02/04/2024.

Entretanto a segunda colocada do referido certame, encaminhou uma denúncia à ***ANTAQ*** (Agência Nacional de transportes aquaviários), que nos foi oficiado em 07.04.2024, com as seguintes alegações:

" Participamos no dia 05/03/2024 do processo de contratação – Edital Procedimento Licitatório nº 002/2024, COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – DOCAS/PB, para prestação de serviço, do tipo menor preço, cujo objeto da licitação foi a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para instalação e operação, 24 horas por dia, 365 dias por ano, da base de emergência ambiental para atendimento e resposta às situações que possam causar impacto ao meio ambiente, originadas a partir de derramamentos de óleos combustíveis na área sob responsabilidade da Companhia Docas da Paraíba – Docas/PB., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Ocorre que, não foi exigido no edital, na documentação de qualificação técnica, o registro na ANTAQ para as empresas interessadas em participar do processo, mesmo sendo obrigatório para o tipo de serviço solicitado no edital de licitação, conforme Normativa da Antaq – Resolução ANTAQ nº 99 de 31 de maior de 2023 (https://juris.antaq.gov.br/index.php/2023/06/01/99-2023/). A empresa vencedora, BIOLOGICA ENGENHARIA REPRESENTACOES E SERVICOS, CNPJ 32.873.474/0001- 34, Ofício 5 (2206594) SEI 50300.006258/2024-99 / pg. 1 não possui registro na ANTAQ, porém, é a atual detentora do contrato referente a este escopo na Companhia Docas da Paraíba e continuará sendo por mais um período de 12 (doze) meses, caso ocorra a homologação deste processo. Registramos recurso (Anexo I) na Companhia Docas da Paraíba, questionando a falta da comprovação do Registro na Antaq da vencedora, porém nosso recurso foi indeferido (Anexo II), alegando a comissão que o objeto da contratação é exatamente promover ação preventiva e corretiva para atendimento às situações que possam causar impacto ao meio ambiente, originadas a partir de

eventuais derramamentos de óleos combustíveis na área sob responsabilidade da Companhia Docas da Paraíba, sendo aquela uma área de preservação ambiental. Alegaram ainda que, a empresa comprovou expertise na apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente acompanhado de acervo técnico, nos termos exigidos no edital. O atestado de capacidade técnica registrado no CREA, isenta o atendimento a regulamentação da Resolução nº 99/2023 da ANTAQ? Solicitamos que seja feita uma análise referente às informações aqui apresentadas, e que sejam tomadas as providências necessárias para que a normativa seja atendida para o serviço solicitado pela Companhia Docas da Paraíba".

Consequentemente, em 14/05/2024 a Antaq (Agência Nacional de transportes aquaviários),lavrou o auto de infração de nº 006471-8, conforme resumo abaixo descrito:

"Dessa forma, estaria comprovada a materialidade do fato e a autoria da Autoridade Portuária em: Fato 1 - contratar prestação de serviços por empresa de navegação não autorizada pela ANTAQ para operar na navegação de apoio portuário nos termos da RN 5-ANTAQ de 23/02/2016, fato esse enquadrável na infração prevista no art. 33, inciso XXIII da RES 75-ANTAQ de 02/06/2022, in verbis: Enquadramento do Fato 1: RES 75-ANTAQ de 02/06/2022, art. 33 [...] XXIII - contratar, permitir ou tolerar a prestação de serviços por empresa de navegação não autorizada pela ANTAQ: multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais) 18- DISPOSIÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL INFRINGIDA (Art. 42, II da Resolução nº 3259 - ANTAQ): Enquadramento do Fato 1: Res. nº 75/2022 - Art.33, XXIII Contratar, permitir ou tolerar a prestação de serviços por empresa de navegação não autorizada pela ANTAQ: multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais). 19- DESCRIÇÃO DO MEDIDA CAUTELAR APLICADA (Art. 78-C da Lei nº 10.233): 20- UNIDADE REGIONAL: GRERE 21- ESTIMATIVA DO VALOR TOTAL DA MULTA (Art. 42, III da Resolução nº 3259 - ANTAQ, combinado com o art. 78-A da Lei nº 10.233): R$ 100.000,00 "

***SÃO ESSES OS FATOS QUE MERECEM RELEVO.***

***Considerando*** que o procedimento licitatório se desenvolve mediante uma série coordenada de atos administrativos, não podendo a Administração Pública, direta ou indireta, desvencilhar-se dos princípios e regras que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, porquanto sofre controle por parte do poder público;

***Considerando*** que dentre os princípios que regem a atuação da Administração Pública, destaca-se o da Autotutela Administrativa que exerce sobre os seus próprios atos um PODER/DEVER para agir de ofício a fim de rever atos quando eivados de vícios por violação de regras legais ou para a preservação do interesse público;

***Considerando*** que ao contrário da Revogação, a anulação de uma licitação decorre da existência de vício de legalidade, como nos revela o caso em análise;

***Considerando*** que a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do judiciário, para rever seus atos, e;

***Considerando*** os termos do artigo 86, inciso III do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Companhia Docas – RILC, que dispõe sobre "*Anular o processo, no todo ou em parte, por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado*".

Dessa forma, após deslinde e análise técnica dos fatos supervenientes elencados no parecer técnico da engenharia, contemplando-se os ditames legais, a fim de se preservar o interesse público, seleção da proposta mais vantajosa, por vícios insanáveis no Projeto de Engenharia, *VERIFICO* a presença dos requisitos necessários ao instituto da **ANULAÇÃO** do presente certame, necessário para a adequada reavaliação do projeto em comento.

É importante destacar que a presente análise não vincula a decisão superior do ato de Nulidade da licitação em comento, em verdade apenas contextualiza fática e documentalmente, com base naquilo que foi acostado aos autos, fazendo um paralelo com as disposições legais pertinentes ao tema em apreço.

Não obstante, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise e decisão pela **ANULAÇÃO do Procedimento Licitatório Estatal nº 002/2024.**

Salvo melhor juízo.

Cabedelo/PB, 27 de maio de 2024.

Verônica Daniel de Souza
Presidente da COPELI

Renata Kelly Pereira da Silva
Membro

Jéssica Guimarães Maciel
Membro

Helder Henrique Medeiros da Silva
Membro

Maria José Jacinto do Nascimento
Membro

Ricardo Loureiro Freire de Lucena
Membro

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

Gerência Regional de Recife

Posto Avançado de Cabedelo

**OFÍCIO Nº5/2024/PA-CAB/GRERE/SFC/ANTAQ**

Cabedelo, 07 de abril de 2024.

Ao Senhor
**RICARDO BARBOSA**
Diretor-Presidente da Companhia Docas da Paraíba - DOCAS-PB
Rua Presidente João Pessoa, s/nº - Centro,
CEP 58100-100 - Cabedelo/PB

Assunto: **Fiscalização extraordinária sobre suposta contratação de empresa sem registro na ANTAQ para realizar ação preventiva e corretiva para atendimento às situações de derramamentos de óleos combustíveis na área sob responsabilidade da DOCAS-PB.**

Prezado Senhor,

1. Em atendimento à Ordem de Serviço de Fiscalização - OSF nº 192/2024/GRERE/SFC de 03/04/2024 (SEI 2202913) e dentro da esfera de atribuições preceituada no art. 21, inciso XII, alíneas "d" e "f" da CF/88 c/c os arts. 23 e 27 da Lei 10.233/01, referimo-nos à fiscalização extraordinária em epígrafe, quanto à qual comunicamos a V.S.ª a ocorrência de denúncia encaminhada à Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (SEI 2202917), nos seguintes termos:

> Prezados,
>
> AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO S/A, inscrita no CNJP sob o nº 07.049.258/0001- 21, sediada à Rua Fernandes Dias, nº 456, Sala 301, Centro, CEP 89.240-000, São Francisco do Sul/SC, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Fabio Luciano Cabral, inscrito no CPF sob o nº 889.833.319-68 e RG nº 1131786 SSP/SC, vem por intermédio desta, apresentar denúncia conforme as razões apresentadas. Participamos no dia 05/03/2024 do processo de contratação – Edital Procedimento Licitatório nº 002/2024, COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA – DOCAS/PB, para prestação de serviço, do tipo menor preço, cujo objeto da licitação foi a escolha da proposta mais vantajosa para contratação de empresa para instalação e operação, 24 horas por dia, 365 dias por ano, da base de emergência ambiental para atendimento e resposta às situações que possam causar impacto ao meio ambiente, originadas a partir de derramamentos de óleos combustíveis na área sob responsabilidade da Companhia Docas da Paraíba – Docas/PB., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos. Ocorre que, não foi exigido no edital, na documentação de qualificação técnica, o registro na ANTAQ para as empresas interessadas em participar do processo, mesmo sendo obrigatório para o tipo de serviço solicitado no edital de licitação, conforme Normativa da Antaq – Resolução ANTAQ nº 99 de 31 de maior de 2023 (https://juris.antaq.gov.br/index.php/2023/06/01/99-2023/). A empresa vencedora, BIOLOGICA ENGENHARIA REPRESENTACOES E SERVICOS, CNPJ 32.873.474/0001- 34,

não possui registro na ANTAQ, porém, é a atual detentora do contrato referente a este escopo na Companhia Docas da Paraíba e continuará sendo por mais um período de 12 (doze) meses, caso ocorra a homologação deste processo. Registramos recurso (Anexo I) na Companhia Docas da Paraíba, questionando a falta da comprovação do Registro na Antaq da vencedora, porém nosso recurso foi indeferido (Anexo II), alegando a comissão que o objeto da contratação é exatamente promover ação preventiva e corretiva para atendimento às situações que possam causar impacto ao meio ambiente, originadas a partir de eventuais derramamentos de óleos combustíveis na área sob responsabilidade da Companhia Docas da Paraíba, sendo aquela uma área de preservação ambiental. Alegaram ainda que, a empresa comprovou expertise na apresentação de atestado de capacidade técnica, devidamente acompanhado de acervo técnico, nos termos exigidos no edital. O atestado de capacidade técnica registrado no CREA, isenta o atendimento a regulamentação da Resolução nº 99/2023 da ANTAQ? Solicitamos que seja feita uma análise referente às informações aqui apresentadas, e que sejam tomadas as providências necessárias para que a normativa seja atendida para o serviço solicitado pela Companhia Docas da Paraíba.

2. A respeito, tendo em vista o aludido inteiro teor da denúncia e, ainda, a publicização do respectivo Procedimento Licitatório nº 002/2024 no *site* dessa DOCAS-PB na *internet*, disponível no link: https://portodecabedelo.pb.gov.br/procedimento-licitatorio-002-2024-base-de-emergencia-ambiental/ (SEI 2206593), solicitamos a V.S.ª informações documentadas sobre se a empresa vencedora do certame possui:

I - Certificado do Cadastro Técnico Federal - CTF, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA;

II - Licença de Operação – LO emitida pelo órgão ambiental competente para a atividade de prestação de serviço de retirada de resíduos de embarcações;

III - Seguro Ambiental de prestador de serviços, englobando o ressarcimento dos custos de atendimento às emergências e danos causados por vazamentos, derramamentos e contaminações;

IV - Termo de Autorização emitido pela ANTAQ para operar como Empresa Brasileira de Navegação - EBN na navegação de apoio portuário, uma vez que o edital publicizado não permite subcontratação;

V - Autorização da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP para a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, caso se pretenda coletar esse tipo de resíduo; e

VI - Quaisquer outras informações que julgue pertinentes em relação ao tema tratado no presente processo.

3. Solicitamos ainda que as informações e respectivos documentos sejam entregues até o dia 26/04/2024 em formato eletrônico mediante petição eletrônica intercorrente neste processo, ou enviadas eletronicamente para os e-mails fabio.bonifacio@antaq.gov.br e jose.trevas@antaq.gov.br caso haja impossibilidade de peticionamento eletrônico devidamente justificada.

4. Por fim, renovamos os protestos de elevada estima e consideração e colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos adicionais.

Anexos:
I - Ordem de Serviço de Fiscalização - OSF nº 192/2024/GRERE/SFC de 03/04/2024 (SEI 2202913);
II - Denúncia na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (SEI 2202917);
II - Procedimento Licitatório nº 002/2024 disponível no *site* dessa DOCAS-PB na *internet* (SEI 2206593).

Atenciosamente,

**FÁBIO ALECANDRO DE MELO BONIFACIO**

Especialista em Regulação

**JOSÉ Y PLA TREVAS**

Especialista em Regulação

.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Y Pla Trevas**, **Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 08/04/2024, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Alecsandro de Melo Bonifacio**, **Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 08/04/2024, às 09:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.antaq.gov.br/, informando o código verificador **2206594** e o código CRC **53D6CC82**.

**Referência:** Processo nº 50300.006258/2024-99 SEI nº 2206594

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 006471-8**

**CONFORME ARTIGO 27 DA LEI FEDERAL Nº 10.233/2001 FOI CONSTATADA INFRAÇ ADMINISTRATIVA E, CONFORME O ARTIGO 3º, § ÚNICO DA LEI FEDERAL Nº 10.871/2004, ADOTADA A SEGUINTE MEDIDA ADMINISTRATIVA CAUTELAR:**

**( ) Interdição** (Art. 16 da Resolução nº 3259 - ANTAQ, combinado com o art. 78-C da Lei nº 10.233 e com o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 10.871)

<table>
<tr><td colspan="3">01- NOME DO AUTUADO/RAZÃO SOCIAL/EMPRESA:<br>COMPANHIA DOCAS DA PARAIBA</td><td colspan="3">02- ATIVIDADE DO AUTUADO:<br>PORTO PÚBLICO</td></tr>
<tr><td colspan="3">03- CPF/CNPJ DO AUTUADO:<br>02.343.132/0001-41</td><td colspan="3">04- C. IDENT./C. PROFISSIONAL/PASSAPORTE:</td></tr>
<tr><td colspan="3">05- RESPONSÁVEL/PREPOSTO:<br>RICARDO BARBOSA</td><td colspan="3">06- NATURALIDADE:<br>Maceió/AL</td></tr>
<tr><td colspan="3">07- ENDEREÇO:<br>RUA PRESIDENTE JOAO PESSOA - CABEDELO - PB</td><td colspan="3">08- ENDEREÇO ELETRÔNICO:</td></tr>
<tr><td>09- TELEFONE:</td><td>10- BAIRRO OU DISTRITO:<br>CENTRO</td><td>11- MUNICÍPIO/CIDADE:<br>Cabedelo</td><td>12- UF:<br>PB</td><td colspan="2">13- CEP:<br>58100100</td></tr>
<tr><td colspan="2">14- LOCAL:<br>Cabedelo/PB</td><td colspan="2">15- DATA DA INFRAÇÃO:</td><td colspan="2">16- HORA DA INFRAÇÃO:</td></tr>
<tr><td colspan="6">17- DESCRIÇÃO DO FATO INFRACIONAL:<br><u>Fato 1</u>: Foi aberto processo de fiscalização extraordinária para apurar denúncia em desfavor da Autoridade Portuária DOCAS-PB, protocolada em 28/03/2024 na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação pela empresa AMBIPAR RESPONSE DRACARES APOIO MARITIMO E PORTUARIO S/A, CNJP 07.049.258/0001-21 que participou da licitação promovida pela Autoridade Portuária para contratação de empresa para instalação e operação, 24 horas por dia, 365 dias por ano, da base de emergência ambiental para atendimento e resposta às situações que possam causar impacto ao</td></tr>
</table>

meio ambiente originadas a partir de derramamentos de óleos combustíveis na área sob responsabilidade da DOCAS-PB, licitação essa da qual a empresa BIOLOGICA ENGENHARIA REPRESENTACOES E SERVICOS, CNPJ 32.873.474/0001- 34 sagrou-se vencedora e foi contratada, cuja denúncia é que não foi exigido no edital o devido registro na ANTAQ para as empresas interessadas participarem do processo licitatório e a empresa vencedora foi contratada sem possuir o registro da ANTAQ.

A denunciante informou também que protocolou recurso junto à DOCAS-PB sobre a falta desse registro, o qual foi indeferido pela Autoridade Portuária sob a alegação de que o objeto da contratação é promover ação preventiva e corretiva e que a empresa vencedora comprovou expertise na apresentação de atestado de capacidade técnica, e diante disso a denunciante perguntou à ANTAQ se o atestado de capacidade técnica registrado no CREA isenta a empresa vencedora de possuir registro na ANTAQ e solicitou que fosse feita uma análise referente a essas informações e tomadas as providências necessárias para que a normativa da ANTAQ seja atendida, conforme consta no NUP nº 50001.012412/2024-36 (SEI 2202917) e anexos (SEI 2202934, 2202937, 2202938 e 2202939).

Ao receber a denúncia e analisar o respectivo Procedimento Licitatório nº 002/2024 no site dessa DOCAS-PB na internet, disponível no *link*: https://portodecabedelo.pb.gov.br/procedimento-licitatorio-002-2024-base-de-emergencia-ambiental/, esta Equipe Fiscal constatou que, de acordo com: 1) a Descrição dos Serviços nos termos do item 4 do Termo de Referência (anexo I do edital de licitação, SEI 2206593, pg. 55 do arquivo eletrônico), 2) a Declaração de Disponibilidade de Equipamentos, Máquinas, Materiais e Mão de Obra Especializada (anexo XI do edital de licitação, SEI 2206593, pg. 33 do arquivo eletrônico), 3) a Cláusula Nona do Contrato (anexo X do edital de licitação, SEI 2206593, pg. 37 e 38 do arquivo eletrônico) e 4) a Resposta 7 às Dúvidas da Licitação 002/2024 proferida pela DOCAS-PB (SEI 2206593, pg. 55 do arquivo eletrônico), não restou dúvida de que os serviços licitados deveriam ser prestados diretamente pela própria empresa vencedora da licitação, vedada a intermediação por meio de subcontratação total ou parcial.

Instada a se manifestar a respeito em resposta ao Ofício nº 5/2024/PA-CAB/GRERE/SFC/ANTAQ (SEI 2206594), elaborado à luz da RN 5-ANTAQ de 23/02/2016 e da RES 99-ANTAQ de 31/05/2016 com base na constatação acima, a DOCAS-PB respondeu e documentou que a empresa vencedora da licitação possui apenas o CTF emitido pelo IBAMA, e não possui: Licença de Operação, LO ambiental, Seguro Ambiental, Termo de Autorização da ANTAQ para operar como EBN na navegação de apoio portuário, nem Autorização da ANP para a atividade de coleta de óleo lubrificante usado ou contaminado, caso se pretenda coletar esse tipo de resíduo.

A Autoridade Portuária assumiu ainda que contratou a empresa vencedora e apresentou a justificativa de que esta última subcontratou outra empresa (Clean Ocean Removedora de Resíduos de Óleo LTDA) que possui LO, Seguro Ambiental e está dispensada da Autorização da ANP, e pediu prazo para a empresa vencedora da licitação e já contratada providenciar a referida Autorização da ANTAQ, alegando que o subitem 4.2.11 do edital de licitação permitiria subcontratação para a prestação dos serviços licitados e que após ser contratada pela DOCAS-PB a empresa vencedora deu início ao processo de Autorização da ANTAQ (SEI 2224622, 2224623, 2224624, 2224625, 2224626 e 2224627).

Ocorre que a subcontratação total ou parcial dos serviços está expressamente vedada na licitação e no contrato conforme constatado pela Equipe Fiscal acima e que o item 4.2.11 do Termo de Referência (anexo I do edital) por sua vez permite que a prestadora dos serviços, ao invés de possuir embarcação própria, possua contrato com empresa que forneça apenas a embarcação, e não os serviços de apoio portuário, lembrando que no fornecimento apenas da embarcação tanto a gestão náutica quanto a gestão comercial do navio ficam a cargo da contratante (vide Lei 9.432/97), não havendo, portanto, que se falar em subcontratação da prestação dos serviços de apoio portuário, ressaltando-se que a própria DOCAS-PB já havia dito que não é permitida a subcontratação de

serviços quando da Resposta 7 às Dúvidas da Licitação 002/2024 (SEI 2206593, pg. 55 do arquivo eletrônico).

Com isso, restou prejudicado o pedido de prazo feito pela DOCAS-PB para a empresa contratada vencedora do certame providenciar a Autorização da ANTAQ para operar na navegação de apoio portuário nos termos da RN 5-ANTAQ de 23/02/2016 porque a Autorização deve ser prévia à contratação, sendo certo que eventual atestado de capacidade técnica registrado no CREA não isenta a empresa do devido registro e autorização da ANTAQ, uma vez que as legislações de regência do CREA e da ANTAQ não se confundem nem se sobrepõem.

Dessa forma, estaria comprovada a materialidade do fato e a autoria da Autoridade Portuária em: **Fato 1 -** contratar prestação de serviços por empresa de navegação não autorizada pela ANTAQ para operar na navegação de apoio portuário nos termos da RN 5-ANTAQ de 23/02/2016, fato esse enquadrável na infração prevista no art. 33, inciso XXIII da RES 75-ANTAQ de 02/06/2022, *in verbis*:

> Enquadramento do Fato 1:
>
> RES 75-ANTAQ de 02/06/2022, art. 33 [...]
>
> XXIII - **contratar**, permitir ou tolerar a **prestação de serviços por empresa de navegação não autorizada pela ANTAQ: multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais)**

18- DISPOSIÇÃO LEGAL, REGULAMENTAR OU CONTRATUAL INFRINGIDA (Art. 42, II da Resolução nº 3259 - ANTAQ):
Enquadramento do Fato 1: Res. nº 75/2022 - Art.33, XXIII
Contratar, permitir ou tolerar a prestação de serviços por empresa de navegação não autorizada pela ANTAQ: multa de até R$ 100.000,00 (cem mil reais).

19- DESCRIÇÃO DO MEDIDA CAUTELAR APLICADA (Art. 78-C da Lei nº 10.233):

| 20- UNIDADE REGIONAL:<br>GRERE | 21- ESTIMATIVA DO VALOR TOTAL DA MULTA (Art. 42, III da Resolução nº 3259 - ANTAQ, combinado com o art. 78-A da Lei nº 10.233):<br>R$ 100.000,00 |
|---|---|
| 22- MUNICÍPIO/CIDADE: | 23- UF: |

| 24- HORA DA AUTUAÇÃO: | 25- DATA DA AUTUAÇÃO: | 26- PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA: |
|---|---|---|

27- DEFESA: O autuado tomou conhecimento de que será instaurado Processo Administrativo Sancionador e de que terá prazo para, querendo apresentar defesa, o fazer através do peticionamento eletrônico do sistema SEI, diretamente no processo correspondente, cujo número se encontra no rodapé do auto de infração. O prazo passa a ser contado a partir da data do recebimento da intimação de infração expedida pela ANTAQ, referente a cada Auto de Infração.

| 28- AUTUADO: Conforme certidão de recebimento deste Auto de Infração. | 29- AUTUANTE: Conforme assinatura(s) eletrônica(s) abaixo. |
|---|---|

1ª VIA AUTUADO 2ª VIA PROCESSO

( ) O Autuado recusou-se a dar ciência do presente auto de infração, porém, tomou conhecimento do presente auto de infração e do prazo para apresentação de defesa, certificam as seguintes testemunhas:

( ) O Autuado evadiu-se / estava ausente no momento da lavratura do auto de infração, certificam as seguintes testemunhas:

| | |
|---|---|
| **Nome:**<br><br>**CPF:**<br><br>**Endereço:**<br><br>**ASSINATURA TESTEMUNHA 1** | **Nome:**<br><br>**CPF:**<br><br>**Endereço:**<br><br>**ASSINATURA TESTEMUNHA 2** |

Conforme preveem as normas aprovadas pela Resolução nº 3.259 e alterações posteriores:

1. O auto de infração com numeração sequencial será lavrado eletronicamente no Sistema SEI e encaminhado para o infrator;
2. O autuado deverá ser intimado da lavratura do Auto de Infração por seu representante legal ou preposto, pessoalmente ou por via eletrônica através do sistema SEI. Alternativamente, caso não seja possível a intimação eletrônica, esta será feita por via postal com aviso de recebimento; ou, quando o endereço for desconhecido, por edital publicado no Diário Oficial da União;
3. Em caso de intimação presencial, a recusa do atuado ou preposto em assinar ou receber o Auto de Infração deverá ser certificada no documento pelo Agente de Fiscalização;
4. A recusa caracteriza a ciência do autuado ao Auto de Infração e dá início à contagem do prazo para a apresentação da defesa(art. 24, § 2º);
5. A defesa deverá ser formalizada por escrito, no prazo de trinta dias contados da ciência da lavratura do Auto de Infração(art. 25);
6. A defesa deverá ser apresentada pela empresa diretamente no processo por meio do peticionamento eletrônico do sistema SEI. Somente em caso de impossibilidade do protocolo eletrônico a apresentação poderá ser feita pessoalmente, mediante justificativa, em qualquer unidade organizacional da ANTAQ;
7. A tempestividade da defesa será aferida a partir do recebimento no processo correspondente;
8. Cabe ao autuado a prova dos fatos que alegar na defesa, ressalvado o disposto no art. 37 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999(art. 29);
9. As provas requeridas na defesa deverão ser produzidas até o encaminhamento dos autos à Autoridade Julgadora(art. 30);
10. Serão indeferidas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias(art. 31);
11. Não haverá nulidade do Auto de Infração na impossibilidade de determinação de todos os dados previstos no inciso I e IV do art. 18 desta Resolução ou na incorreção da capitulação legal, regulamentar ou contratual, desde que os demais elementos constantes do Auto de Infração viabilizem a caracterização, garantindo a ampla defesa e o contraditório(art. 39, § 3º);
12. Será passível de convalidação de ofício pela Autoridade Julgadora, a qualquer tempo, o Auto de

Infração que apresentar vício sanável, mediante despacho saneador devidamente fundamentado(art. 40);
13. Será considerado infrator pessoa natural ou jurídica que, por ação ou omissão, concorrer para a prática de infração ou dela tirar proveito(art. 48);
14. A cessação da infração não elide a aplicação da penalidade(art. 53);
15. As intimações realizadas no âmbito do processo administrativo dar - se - ão, em regra, por meio eletrônico, direcionadas através da intimação eletrônica do sistema SEI aos usuários externos representantes da empresa.Somente em caso de impossibilidade de intimação eletrônica, será utilizada a correspondência postal com aviso de recebimento;
16. O interessado poderá constituir representante legal, devendo para tanto, juntar aos autos procuração que especi?que a indicação do lugar onde o ato foi passado, a quali?cação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a delegação e a extensão dos poderes conferidos(art. 80).

.

Documento assinado eletronicamente por **Jose Y Pla Trevas**, **Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 14/05/2024, às 20:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Fabio Alecsandro de Melo Bonifacio**, **Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 14/05/2024, às 20:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://www.antaq.gov.br/, informando o código verificador **2239394** e o código CRC **1295590C**.

**Referência:** Processo nº 50300.006258/2024-99 SEI nº 2239394

Terezinha, conforme especificações constantes em Termo de Referência, de acordo com a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 094/2024. Processo Administrativo nº CGP-PRC-2024/02317.
**Valor: 98.441,97 (noventa e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos)**
**Vigência: 27/05/2024 a 27/09/2024**
**Gestor do Contrato: SÉRVIO TÚLIO CAVALCANTI ARAÚJO- MATRÍCULA: 134945**
**Data da Assinatura: 27/05/2024**
**MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES - DIRETOR PRESIDENTE**

**Extrato de Contrato**
**Nº do Cadastro** 24-01524-5
**Nº do Contrato** 0135/2024
**Contratante** COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA
**Contratado** JUNÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
**Objeto** A AQUISIÇÃO DE TUBOS PVC PARA REDE COLETORA DE ESGOTO, PARA SUBSIDIAR A MANUTENÇÃO E A AMPLIAÇÃO DA ESTRUTURA HIDRÁULICA OPERADA PELA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA, NO ESTADO DA PARAÍBA, LOTE 04, DE ACORDO COM A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0002/2023 (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2023 – COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA, A SEREM REALIZADOS DE ACORDO COM O TERMO DE REFERÊNCIA SEUS ANEXOS, PROPOSTA DA CONTRATADA E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DESTE CONTRATO, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº CGP-PRC-2024/16832.
**Valor** 105.900,00
**Classificação Funcional-Programática** 31.206.17.512.5003.2267.0287.4490.52.501.0.1.0000.00
**Período da Vigência do Contrato** 24/5/2024 A 24/5/2025
**Data da Assinatura** 24/5/2024
**Gestor do Contrato** CARLOS ANTÔNIO FERNANDES BARRETO - Mat.: 3302-2
**MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES - DIRETOR PRESIDENTE**

## LICENÇAS

**CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA JOAO PESSOA - CNPJ/CPF Nº 09.123.654/0001-87** Torna público que solicitou a **SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente**, SIGMA-RLO-OBRAS CIVIS-RLO = LOA N° 2787/2022 = PROC: 2022-001870 = SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA = COD: 56.58.143 = VAZÃO: 20,12M³/H= L/ATV: TODO O MUNICÍPIO, FREI MARTINHO – PB. **Processo: 2024-002504/TEC/RLO-0526.**

**CIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAIBA - CAGEPA JOAO PESSOA - CNPJ/CPF Nº 09.123.654/0001-87** Torna público que solicitou a **SUDEMA - Superintendência de Administração do Meio Ambiente**, SIGMA-LAO-OBRAS CIVIS-LAO = LO N°1587/2021 = PROC: 2020-010681 = INTEGRAÇÃO DO SIST. DE ABASTECIMENTO LOT. JOÃO SIMEÃO AO MUN. DE SUMÉ = COD: 56.68.143 = VAZÃO: 5,94M³/H = L/ATV: LOTEAMENTO JOÃO SIMEÃO, SUMÉ – PB. **Processo: 2024-002479/TEC/LAO-0032.**

# Fundação Espaço Cultural da Paraíba

## LICITAÇÕES

**FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA**

**R A T I F I C A Ç Ã O**
Conforme justificativa da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica da **FUNESC, no Processo nº. FEC-PRC-2024/00538 – FUNESC, R A T I F I C O a DISPENSA nº. 024/2024**, para pagamento no valor de R$ 36.600,00 (Trinta e seis mil e seiscentos reais), em favor da **PJ ELLY SOM, CNPJ 01.752.306/0001.67;** para contratação da Empresa Especializada em prestação de serviço de locação de Sonorização e Iluminação, visando atender as necessidades da Fundação Espaço Cultural, especificamente a Gerencia Executiva de Eventos. Os serviços contratados deverão abranger mão de obra e fornecimento de material. conforme especificações, detalhamento, quantitativos, condições e exigências, conforme Termo de Referência acostada aos autos às fls. 64/72, com a finalidade de atender as necessidades da FUNESC.
João Pessoa – PB, 27 de maio de 2024.
**BIA CAGLIANI DE OLIVEIRA E SILVA**
**PRESIDENTE DA FUNESC**
**MATRICULA- 800.641-2**

**FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA**

**R A T I F I C A Ç Ã O**
Conforme justificativa da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica da **FUNESC, no Processo nº. FEC-PRC-2024/00538 – FUNESC, R A T I F I C O à DISPENSA nº. 024/2024**, para pagamento no valor de R$ 36.600,00 (Trinta e seis mil e seiscentos reais), em favor da **PJ POUSADA SEU TIÃO LTDA, CNPJ 22.320.217/0001-11**, para contratação de serviço de agenciamento de hospedagem, visando hospedar a equipe de produção, banda base e comissão de jurados, afim de atender as ações programadas pelo VII Festival de Música da Paraíba, conforme especificações, detalhamento, quantitativos, condições e exigências, contratante no Termo de Referência acostada aos autos às fls. 159- 170, com a finalidade de atender as necessidades da FUNESC.
João Pessoa – PB, 27 de maio de 2024.
**BIA CAGLIANI DE OLIVEIRA E SILVA**
**PRESIDENTE DA FUNESC**
**MATRICULA- 800.641-2**

**FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA**

**R A T I F I C A Ç Ã O**
Conforme justificativa da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica da FUNESC, no Processo **nº. FEC-PRC-2024/00592 – FUNESC, R A T I F I C O à DISPENSA nº. 026/2024,** para pagamento no valor de **R$ 42.980,00 (Quarenta e dois mil novecentos e oitenta reais),** em favor da **PJ MARDAN LOCAÇÔES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 10.746.055/0001-07,** para contratação de **empresa especializada em locação, transporte, montagem e desmontagem de Grid, camarim, disciplinadores e barricadas** para atender demanda do setor de eventos desta fundação, os serviços contratados deverão abranger mão de obra e fornecimento de material para atender a demanda do **VII Festival de Música da Paraíba,** conforme especificações, detalhamento, quantitativos, condições e exigências, conforme Termo de Referência acostada aos autos às fls. 57-67, com a finalidade de atender as necessidades da FUNESC.
João Pessoa – PB, 27 de maio de 2024.
**BIA CAGLIANI DE OLIVEIRA E SILVA**
**PRESIDENTE DA FUNESC**
**MATRICULA- 800.641-2**

**FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA**

**R A T I F I C A Ç Ã O**
Conforme justificativa da Comissão Permanente de Licitação da FUNESC, no **Processo nº FEC-PRC-2024/00709 – FUNESC – R A T I F I C O a INEXIGIBILIDADE nº. 0083/2024**, para pagamento no valor de **R$ 5.000,00 (Cinco mil reais),** em favor da Pessoa Jurídica **SANDOVAL GOMES SILVA FILHO, CNPJ 28.831.789/0001-41,** objetivando a contratação do jurado SANDOVAL FILHO, referente a contratação para ser jurada na final do VII Festival de Música da Paraíba, que acontecerá no dia 09 de junho de 2024, às 17 horas, a realizar-se na cidade de João Pessoa/PB, no âmbito das atividades culturais desta Fundação.
Publique-se.
João Pessoa – PB, 27 de maio de 2024.
**BIA CAGLIANI DE OLIVEIRA E SILVA**
**PRESIDENTE DA FUNESC**
**MATRICULA- 800.641-2**

## EXTRATO

**FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA**

**Extrato de Contrato**
**Nº do Cadastro** 24-01522-9
**Nº do Contrato** 0136/2024
**Contratante** FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA
**Contratado** ATUA SERVICOS CULTURAIS LTDA
**Objeto** O PRESENTE CONTRATO OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DO(A) ARTISTA/GRUPO CÁTIA DE FRANÇA,ATRAVÉS DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA ATUA SERVICOS CULTURAIS LTDA (ATUA COMUNICACAO CRIATIVA), INSCRITA NO CNPJ Nº 31.281.741/0001-11, DETENTORA EXCLUSIVA DA APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA DA ARTISTA SUPRACITADA, PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL, DENTRO DA PROGRAMAÇÃO FINAL DO VII FESTIVAL DE MÚSICA DA PARAÍBA – FUNESC, NA CIDADE DE JOÃO PESSOA/PB, QUE REALIZAR-SE-Á NO DIA 09 DE JUNHO DE 2024.
**Valor** 28.000,00
**Classificação Funcional-Programática** 33.201.13.392.5009.4972.0287.3390.39.500.0.1.0000.74
**Período da Vigência do Contrato** 21/5/2024 A 21/6/2024
**Data da Assinatura** 21/5/2024
**Gestor do Contrato** RENATA MARIA GONÇALVES MORA - Mat.: 800.518-1
**BIA CAGLIANI DE OLIVEIRA E SILVA - PRESIDENTE DA FUNESC**

# Companhia Docas da Paraíba

## LICITAÇÃO

**COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**

**TERMO DE ANULAÇÃO**
**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 002/2024 – DOCAS/PB**
**PROCESSO N° 31.203.00009.2024 – SGC**
**REGISTRO CGE Nº 24-00103-3**
**Assunto:** Anulação do Procedimento nº 002/2024
Objeto: Contratação de empresa para instalação e operação, 24 horas por dia, 365 dias por ano, da base de emergência ambiental para atendimento e resposta às situações que possam causar impacto ao meio ambiente, originadas a partir de derramamentos de óleos combustíveis na área sob responsabilidade da Companhia Docas da Paraíba – Docas/PB., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos
Sobreleva-se, que a Comissão Permanente de Licitação desta Companhia Docas/PB, verificou a presença dos requisitos necessários ao instituto da ANULAÇÃO do certame epigrafado, consoante folha de informação datada de 27/05/2024 constante dos autos.
**DECIDO:**
***ANULAR*** em todos os seus termos, por recomendação da Comissão Permanente de Licitação, o Processo Licitatório tombado sob o nº 31.203.00009.2024 – SGC – DOCAS/PB, referente ao Procedimento licitatório Estatal nº 002/2024.
Cabedelo/PB, 27 de maio de 2024.
**RICARDO BARBOSA**
**DIRETOR PRESIDENTE**

## EXTRATO

**COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA**

**Extrato de Contrato**
**Nº do Cadastro** 24-01533-4
**Nº do Contrato** 035//2024
**Contratante** COMPANHIA DOCAS DA PARAÍBA
**Contratado** ULISSES CAVALCANTE SOARES